

## Nova lei das práticas restritivas do comércio

### SUMÁRIO

As práticas restritivas individuais do comércio têm novas regras a partir de 25 de Fevereiro de 2014.

As novas regras vêm clarificar a sua aplicação e tornar dissuasor o seu incumprimento, prevendo-se uma ampliação dos poderes da ASAE e um agravamento das coimas aplicáveis.

De forma inovadora, privilegia-se ainda a autorregulação dos agentes económicos.

As práticas individuais restritivas do comércio encontram-se sujeitas a novas regras a partir de 25 de Fevereiro de 2014. Em face das dificuldades e limitações sentidas no decurso da aplicação da lei anterior, bem como da inadequação de algumas das suas normas transmitida pelos agentes económicos, as regras aplicáveis às práticas individuais restritivas do comércio foram revistas no sentido de clarificar a sua aplicação e de tornar suficientemente dissuasor o seu incumprimento.

Assim, após mais de 19 anos de vigência, o Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro revogou o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro.

### Âmbito de aplicação e práticas proibidas

O Decreto-Lei n.º 166/2013 aplica-se às empresas estabelecidas em território nacional e de entre as práticas restritivas proibidas contam-se as vendas com prejuízo, a discriminação de preços ou de outras condições de venda, a recusa de venda de bens ou de prestação de serviços e a aplicação de condições negociais abusivas.

#### Venda com prejuízo

As novas regras vêm clarificar a noção de “venda com prejuízo”, isto é, a prática comercial também conhecida por “dumping”, em que está em causa a venda de um produto por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo. O “preço de compra efetivo” e o “preço de venda” passam a incluir, entre outros elementos, os descontos diferidos no tempo, o que significa que para se saber se um produto é vendido por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, há que também ter em conta os possíveis descontos incluídos.

#### Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços

Na “recusa de venda de bens ou de prestação de serviços”, outras das práticas restritivas, são identificadas como causas justificativas para a recusa: os acordos de distribuição exclusiva, a proteção da propriedade intelectual ou a dificuldade anormal de venda ou de prestação por motivos de força maior. Isto significa que um vendedor ou prestador de serviços não poderá recusar-se a vender um produto ou a prestar um serviço, salvo se provar estar em causa alguma das situações acima.

#### Práticas negociais abusivas

O conceito de “práticas negociais abusivas”, que até agora aparecia como um conceito vago, é também concretizado pela nova lei, que identifica como práticas abusivas, nomeadamente, as alterações retroativas de contratos e a imposição de condições por decisão unilateral. Desta forma, fica, expressamente, vedado a um fornecedor alterar determinadas condições do contrato com um cliente com vista a produzir efeitos para o passado ou sem o seu acordo.

Nos contratos sujeitos à lei portuguesa, as cláusulas contratuais que imponham a adoção de práticas negociais abusivas são nulas e têm-se por não escritas.

O novo regime prevê expressamente a proibição de determinadas práticas no sector agroalimentar e abre margem para a autorregulação.

Os fornecedores terão de rever os seus contratos até 25 de Fevereiro de 2015, sob pena de estes cessarem.

## Práticas proibidas no sector agroalimentar

O novo regime foi aperfeiçoado para incluir práticas frequentes no sector agroalimentar. Neste sector, passam a proibir-se, de forma expressa, as práticas negociais do comprador quando o fornecedor seja uma micro ou pequena empresa, organização de produtores ou cooperativa que se traduzam, entre outras: (i) na rejeição ou devolução de produtos entregues, com fundamento na menor qualidade da encomenda ou no atraso da entrega, sem que seja demonstrada, pelo comprador, a responsabilidade do fornecedor ou (ii) em pagamentos (por exemplo, sob a forma de descontos) pela não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas.

## Autorregulação

A nova lei introduz ainda uma norma inovadora, que consagra a autorregulação. As práticas negociais que não sejam proibidas, nomeadamente em virtude da dimensão ou do setor de atividade, podem ser objeto de autorregulação por instrumentos que disciplinem as transações comerciais.

O atual regime procura, assim, privilegiar soluções de índole consensual, que impliquem o compromisso dos agentes económicos em adotar “códigos de boas práticas”.

## Revisão dos contratos em vigor

Todos os contratos de fornecimento vigentes à data de entrada em vigor da nova lei, ou seja, a 25 de Fevereiro de 2014, cessam no prazo máximo de 12 meses, salvo se, dentro desse prazo, forem revistos e compatibilizados com a nova lei. Isto significa que os fornecedores e os seus clientes terão de rever os respetivos contratos e terão de fazê-lo até 25 de Fevereiro de 2015.

## Reforço dos poderes da ASAE

A competência para a instrução dos processos de contraordenação por práticas ilícitas restritivas de comércio, que antes pertencia à Autoridade da Concorrência, passa agora a pertencer à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade que já era competente para a sua fiscalização e que vê, desta forma, a sua esfera de poderes ampliada.

A ASAE poderá ainda determinar a suspensão da execução das práticas abusivas, através da aplicação de medidas cautelares, quando as condutas em causa possam provocar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação a outras empresas.

## Sanções

O quadro sancionatório foi alterado, prevendo-se um agravamento significativo das coimas, que podem ir de 250 euros até € 20 mil euros, no caso das pessoas singulares, ou até 2,5 milhões de euros, no caso das pessoas coletivas, bem como a possibilidade de imposição ao agente do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de infração.

*Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.*

*Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias, deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos diretamente para os contactos abaixo referidos:*

João de Macedo Vitorino  
[jvitorino@macedovitorino.com](mailto:jvitorino@macedovitorino.com)

Cláudia Fernandes Martins  
[cmartins@macedovitorino.com](mailto:cmartins@macedovitorino.com)